



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

**LEI Nº 796
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

Estabelece normas para prorrogação de parcelamento de débitos tributários municipais “REFIS III” e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO BOQUIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Boquim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a terceira Etapa do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município – REFIS-III, destinada a promover a regularização de créditos do Município de Boquim, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com vencimento até 30 de julho de 2016’ , constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único – O REFIS-III será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora reinstituído.

Art. 2º - O ingresso no REFIS-III dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, facultando-se lhe delegar tal competência.

§1º - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2017;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

§2º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no **REFIS-III**.

§3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º - O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total consolidado na data de opção; o valor das parcelas remanescentes não se sujeitará à incidência de honorários advocatícios e de quaisquer encargos moratórios, vencidos no curso desta Etapa do Programa, e será anualmente atualizado monetariamente pelo IPCA-E ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, não podendo ser individualmente inferior a:

- I – R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de pessoa física;
- II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§5º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício e de 70% (setenta por cento) dos juros;

II – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros;

III – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) dos juros;

IV – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício e de 30% (trinta por cento) dos juros; ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

V - parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) dos juros.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS-III**, sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

§1º - A opção pelo REFIS-III exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§2º - A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º - A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIS-III será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Programa;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo Refis Municipal e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

Parágrafo Único – A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS-III implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS-III serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art.7º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a prorrogação do prazo para adesão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS IV em caso de remanescentes que não aderiram ao Programa nos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Administração e Finanças editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS-III.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 1º de fevereiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE BOQUIM(SE), 20 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eraldo de Andrade Santos".

ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL